

AÇÃO PENAL Nº 953 - DF (2020/0082853-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757**
RÉU : **NELSON JOSÉ VÍGOLO**
ADVOGADOS : **DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439**
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO -
DF057356
THAIS SOUSA NERI - DF058711
RÉU : **SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO**
ADVOGADOS : **FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374**
PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL
DUARTE - BA022729
RÉU : **VANDERLEI CHILANTE**
ADVOGADOS : **RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542**
LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA - DF064400
RÉU : **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO**

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

O MPF peticiona, requerendo o seguinte:

Ab initio, é importante consignar que, em **24 de março de 2020**, foi desencadeada a quinta etapa ostensiva das investigações realizadas no âmbito da “Operação Faroeste”, com o cumprimento de mandados de prisão temporária em desfavor de **SANDRA INÊS MOARES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO** e de **VANDERLEI CHILANTE**.

Posteriormente, em **28 de março de 2020**, V. Exa determinou, a requerimento desta Procuradoria-Geral da República, a conversão da prisão temporária em preventiva, por reputar estarem presentes os requisitos e pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Postas tais considerações, a Lei nº 13.964/19, ao entrar em vigor, no dia 23 de janeiro de 2020, trouxe sensíveis alterações na sistemática processual brasileira, dentre elas, a imposição de reavaliação, a cada 90 (noventa) dias, da (des)necessidade de manutenção da custódia cautelar. Com efeito, evitando qualquer tipo de alegação superveniente de excesso de prazo ou ilegalidade da segregação provisória dos acusados **SANDRA INÊS MOARES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI**

AZEVEDO e VANDERLEI CHILANTE, impõe-se, de logo, a presente manifestação ministerial, ratificando a **imprescindibilidade das respectivas prisões para a intangibilidade da produção probatória e preservação da ordem pública**, uma vez que demonstrada está a **prova da materialidade delitiva e latentes** são os **indícios de sua autoria**.

[...]

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) a fixação do **dia 24 de março de 2020**, como marco inicial, para contagem do prazo para manifestação judicial acerca da (des)necessidade da manutenção das **prisões preventivas** aqui existentes, à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
- b) a manutenção da **prisão preventiva** dos acusados listados adiante (**Tabela 01**), nos termos dos art. 312 e art. 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal: [...]

É o relatório.
Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS 90 (NOVENTA) DIAS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP

A Lei nº 13.964/2019 – que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020 e ficou conhecida como Pacote Anticrime –, entre várias outras alterações na legislação penal e processual penal, incluiu o seguinte parágrafo único no art. 316 do CPP:

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

As prisões preventivas que tenham sido decretadas posteriormente à vigência da Lei nº 13.964/2019 – como é o caso dos autos – deverão ser revistas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua decretação.

Assim, correta a fixação do dia em que as prisões preventivas foram decretadas – isto é, 28 de março de 2020 – como marco inicial para contagem do prazo de 90 (noventa) dias previstos no parágrafo único no art. 316 do CPP, esgotando-se o prazo no dia 25 de junho de 2020. Frise-se que a eventual próxima revisão terá que ser realizada em 90 (noventa) dias a partir de 26 de junho de 2020, com término do prazo em 23 de setembro de 2020.

Importante registrar-se, como bem lembrado pelo MPF, que o motivo principal para a elaboração do Pacote Anticrime foi impedir que se mantenha um enorme volume de prisões preventivas País afora, por longo período de tempo, especialmente para acusados sem defensores constituídos, que ficavam no cárcere quase que

"esquecidos".

Nesse sentido, a lição de Igor Pinheiro (PINHEIRO, Igor Pereira *et al. Lei Anticrime Comentada*. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 358):

8. Da reapreciação automática da prisão cautelar.

Ainda no campo das prisões cautelares, o Legislador fixou o prazo de 90 (noventa) dias para reapreciação automática das prisões decretadas na respectiva unidade judiciária.

Nestas condições, tenha a prisão sido decretada ou não pelo juiz da respectiva unidade judiciária, o fato é que a cada 90 (noventa) dias o magistrado deverá reanalisar os fundamentos da prisão preventiva, a fim de verificar se a necessidade da prisão ainda subsiste.

O objetivo, por óbvio, é evitar que os presos provisórios permaneçam de forma indefinida nos estabelecimentos penais sem a respectiva condenação definitiva. (grifos acrescidos.)

No mesmo sentido, o escólio de Pedro Tavares e Estácio Lima Netto (TAVARES, Pedro Tenório Soares Vieira e LIMA NETTO, Estácio Luiz Gama, *Pacote Anticrime: as modificações no sistema de justiça criminal brasileiro. E-Book*. Curitiba: Editora CEI, 2020, p. 147-149):

12.5.2 CONTROLE PERMANENTE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO)

O novel parágrafo único do art. 316 prevê que a cada 90 dias o magistrado responsável pela prisão deverá realizar o controle de necessidade da mesma, sob pena de tornar a prisão ilegal, passível de relaxamento imediato.

Segundo os ditames do dispositivo, a decisão deve ser fundamentada e tomada de ofício, sem necessidade de provocação das partes. Note-se de logo que o PAC trouxe mais um instrumento de limitação da discricionariedade judicial, bem como uma arma concreta contra o aumento das prisões cautelares no Brasil.

Sabe-se que essa espécie de prisão é responsável por grande parte da população carcerária. Um dos fatores, excluindo propositadamente a análise criminológica – que não é objeto deste trabalho –, é o alto índice de decisões cautelares não revistas, quando seus fundamentos já decaíram. O PAC, nesse ponto, parece ter andado bem novamente.

Apenas a título de menção, é bem provável que o art. 316, parágrafo único tenha tido sua inspiração na Resolução Conjunta no 1 do CNJ/CNMP, em que se exige do Poder Judiciário a monitoração efetiva da situação cautelar dos réus a cada 1 ano. Essa monitoração aplica-se tanto à prisão preventiva quanto às demais medidas cautelares diversas da prisão.

Logo, segundo a resolução do CNJ/CNMP, a cada 1 ano o magistrado responsável pela decretação da medida, mais ou menos gravosa, deveria reanalisar o caso para verificar se a medida ainda

se mantém necessária, adequada e proporcional. O prazo com PAC diminuiu para 90 (noventa) dias! (grifos acrescidos.)

Não é o caso dos autos, como bem colocado pelo Órgão Ministerial:

De outro lado, absolutamente, diferente, *vênia concessa*, é a situação dos acusados **SANDRA INÊS MOARES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e VANDERLEI CHILANTE**, os quais já tentaram, frise-se, por essencial, dentro de aproximadamente 80 (oitenta) dias que estão presos, algumas vezes, a revogação da custódia preventiva, sem, no entanto, lograr êxito.

[...]

Por conseguinte, o controle das prisões de **SANDRA INÊS MOARES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e VANDERLEI CHILANTE**, já vem sendo feito mediante pedidos de revogação e *habeas corpus*, com a **reafirmação de sua necessidade**. (grifos acrescidos.)

Dito isso, passo à revisão da necessidade de manutenção das prisões preventivas de **SANDRA INÊS MOARES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e de VANDERLEI CHILANTE**, de forma individualizada.

2.2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS PRISÕES PREVENTIVAS

No que se refere à fundamentação jurídica da decretação da prisão preventiva, é comum a todos os denunciados e mantém-se perfeitamente incólume, destacando-se o seguinte trecho da decisão que as proferiu:

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é regulada pelos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de

Superior Tribunal de Justiça

descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo,

Superior Tribunal de Justiça

sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Inicialmente, importa frisar o caráter excepcional da prisão preventiva, que só deve ser decretada quando imprescindível e desde que presentes os requisitos legais, sendo regra ordinária que a privação da liberdade se dê após a condenação criminal, em conformidade com os comandos previstos no art. 5º da Constituição Federal ("*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*"; "*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*");

Segundo jurisprudência consolidada no STJ, "*a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal*" (HC 474.661/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

Nessa linha de entendimento, o art. 282, §6º, do CPP, dispõe que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*"

Sobre o ponto, trago o posicionamento pacífico do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS

CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A alegação de que a investigação policial que culminou na prisão temporária do paciente seria nula, uma vez que embasada em denúncias anônimas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, não podendo nesta sede ser analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

2. É lícito à autoridade policial representar pela quebra de sigilo telefônico dos investigados, a teor do art. 3º, I, da Lei n. 9.296/96, sendo que a jurisprudência desta Corte não denota a ilegitimidade da Polícia Militar no requerimento da medida constritiva de interceptação telefônica, desde que ratificada pelo Ministério Público competente e devidamente autorizada pelo juízo, sob pena de ineficiência do procedimento investigatório.

3. Inexiste nulidade nas decisões que deferiram as interceptações das linhas telefônicas requeridas pelo Parquet estadual, uma vez que amparadas pela legalidade e direcionadas à busca da verdade real, mesmo porque poderá o réu comprovar a sua inocência, se for o caso, no decorrer da instrução criminal por meio de ampla análise probatória, o que se configura inviável nos estreitos limites desta ação constitucional.

4. A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu *in casu*. Precedentes desta Corte.

5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitando que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes e comércio ilegal de armas de fogo, bem como pelo envolvimento de adolescente no cometimento dos crimes, demonstrando especial desvalor da conduta, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

7. A estreita via do *habeas corpus* não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

8. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 90.125/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MONITORAMENTO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO CONFIGURADA. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que não se pode interpretar restritivamente o artigo 6º da Lei 9.296/1996, de modo que se admite que o Ministério Público e agentes da Polícia Militar acompanhem a interceptação telefônica, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, sob pena de se inviabilizar a efetivação da medida. Precedentes do STJ e do STF.

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias e motivos que o levaram à prática criminosa.

2. Caso em que, de acordo com a denúncia, o recorrente, para garantir a continuidade do relacionamento extraconjugal que mantinha com a esposa do ofendido, com ela premeditou e planejou a morte deste último, repassando informações de sua rotina a outro corréu, que executou o delito, alvejando a vítima de surpresa, quando esta saía de sua casa, o que revela a potencialidade lesiva dos ilícitos que lhe foram assestados e a sua real periculosidade social, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de infrações penais. Precedentes.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Recurso desprovido.

(RHC 46.836/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017) (grifou-se)

Registre-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis dos investigados não têm o condão de, isoladamente, lhes garantir a liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. *MODUS OPERANDI*. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente motivada no fato de o recorrente já responder a outros dois processos pela prática de delitos patrimoniais; no *modus operandi*, pois teria cometido o crime de furto (diversas joias - 12 relógios, 36 anéis e 34 pingentes) na companhia de outras três pessoas, duas delas menores de idade, mediante arrombamento da porta do apartamento da vítima, bem como no fato de ter sido preso em flagrante no aeroporto, no momento em que empreendida fuga para o estado de São Paulo.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Para que fosse possível a análise da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 117.463/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREVISÃO DE FUTURA PENA A SER APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha

perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Ao que se tem dos autos, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrada por seu *modus operandi* - o recorrente, juntamente com os demais coautores, teria cercado um casal que transitava em via pública com sua filha e, mediante ameaça de agressão com pedras, teriam exigido que as vítimas lhes passassem seus pertences, acarretando, inclusive, em luta corporal com uma das vítimas. Ainda teriam ameaçado utilizar de violência contra a esposa e filha da vítima que tentara se defender, indicando agressividade peculiar apta a ensejar a manutenção da prisão preventiva.

3. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, em razão, principalmente, dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJE 27/6/2011).

4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

(RHC 119.107/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJE 26/11/2019) (grifou-se)

Em síntese, os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva são os seguintes:

- a) prova da existência do crime;
- b) indício suficiente de autoria;
- c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada;
- d) necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica,

ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução criminal;

e) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP;

f) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Importante registrar-se que a análise do cabimento ou não da prisão preventiva no presente momento processual não tem o intuito de atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal dos representados ou de qualquer outro investigado. Tal exame apenas será realizado no momento do julgamento, com o asseguramento pleno do contraditório e da ampla defesa.

O juízo de cognição sumária - adequado ao exame do deferimento ou não de medidas cautelares - não se confunde com juízo antecipatório de culpabilidade ou de imposição de pena. Nem sequer se exige prova cabal da responsabilidade criminal dos representados, bastando a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos precisos termos do art. 312 do CPP.

O exame da materialidade do delito e a aferição dos indícios de autoria demandam, por vezes, análise mais extensa e esmiuçada dos fatos, sem que isso implique, como dito, antecipação do juízo de mérito.

Não acolho a ideia de que, uma vez decorrido um prazo razoável de prisão, estaria ausente a cautelaridade e contemporaneidade do decreto prisional, o que o tornaria desnecessário. Aplica-se ao ponto o entendimento firmado em decisão proferida pelo Min. Edson Fachin no HC nº 184.424-DF, em 27 de maio de 2020, impetrado por corrê em outra fase da Operação Faroeste:

Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei – garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal –, sendo, *prima facie*, adequada ao alcance de algum desses desideratos, **é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal.**

Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especificidades do rito processual a ser observado nas fases da *persecutio criminis*, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação.

Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões.

Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, *caput*, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica *per relationem*, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (grifos acrescidos.)

Passemos a um resumo das condutas apontadas pelo MPF para cada um dos investigados, bem como à análise do preenchimento dos requisitos para a decretação das respectivas prisões preventivas, colacionando, para tanto, trechos da decisão que decretou as prisões preventivas:

2.3. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REPRESENTADOS – colocar com TRANSCRIÇÃO

2.3.1. SANDRA INÊS MOARES RUSCIOLELLI AZEVEDO

Não fosse o êxito da ação controlada que frustrou a operação criminosa e resultou na apreensão do valor logo após ser entregue na residência da magistrada, no dia 17/03/2020, SANDRA INÊS MOARES RUSCIOLELLI AZEVEDO, na qualidade de desembargadora do TJBA, receberia pagamento de R\$250.000,00 (duzentos mil reais) do produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, representante da Bom Jesus Agropecuária, com o objetivo da compra do seu voto no Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000.

O processo foi efetivamente levado à votação na sessão do Tribunal Pleno do TJBA, no dia 21 de janeiro de 2020, sagrando-se vencedor o entendimento da investigada, conforme previamente negociado.

O Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000 desafiava a Portaria nº 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior do Tribunal de Justiça baiano, e poderia equacionar, com a decisão favorável objeto da transação financeira, todos os interesses do produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO.

Superior Tribunal de Justiça

A degravação de conversas ambientais gravadas por JÚLIO CÉSAR durante conversas com seus interlocutores e parceiros no presente esquema ilícito é elucidadora (consoante Doc. 02 - Informação nº 03-2020 - 2016-02-11-01-51-12 JULIO x VASCO):

“SANDRA INÊS: (...), por sinal, belíssimo, lá na associação comercial, por causa desse processo aqui

JULIO: Sim. A senhora chegou a analisar? Porque eu não lembro

SANDRA INÊS: Não. Não li, porque hoje eu tive que sair o dia todo e não deu tempo. Eu queria ter lido, até para formar uma melhor convicção pra garantir. Primeiro, eu vou fazer um pequeno histórico de vida. Eu levei mais de três décadas da minha vida fazendo as coisas, rigorosamente, dentro da lei, quando ela permitia uma interpretação que era (...) pros amigos, eu nunca tive dúvidas, e continuo não tendo dúvidas. Mas eu jamais usei a minha caneta pra fazer qualquer tipo de negociata. Eu tenho a consciência de que eu ajudei Socorro [Desa. Maria do Socorro], ajudei Roque [Antônio Roque], ajudei aquele pessoal por amizade. Porque eles ajudaram Vasquinho [VASCO] no negócio do cartório. É feio eu dizer isso, mas a verdade é essa.

(...).

“**SANDRA INÊS: Então, é assim, eu acho que isso talvez eles não tenham muito interesse, porque já surrupiaram, desculpe a expressão, o que puderam surrupiar... falta pouca coisa, né?**

JULIO: Mas ele tem muito para receber ainda, durante cinco anos aí, ele tem muito dinheiro para receber

SANDRA INÊS: Mas acontece que esse daí pode. Mas o que tá no pleno, não. Não tira o direito de posse. Se lembra que eu expliquei...

JULIO: Não, porque quando bloquear a...

SANDRA INÊS: A matrícula

JULIO: É. Que ali é a Portaria da matrícula. Quando desbloquear, eles vão tá tudo falando epa!.. Quero suspender meu... E vai ser aquele imbróglio, não pago...

SANDRA INÊS: Xi... e eles não estão pensando nisso não, é? pro pau tá cantando daquele jeito, é?...

VASCO: Tudo sem juízo...

SANDRA INÊS: Rapaz...

JULIO: Entendeu? Os produtores vão começar a entrar. “Eu não quero...” “Não vou pagar mais e tal”. Acho que vai começar a.... Quem tá encampando mesmo, assim, para julgar é a Bom Jesus. Porque a Bom Jesus é a maior prejudicada, porque nem teve oportunidade de fazer acordo.

SANDRA INÊS: Até nisso...”

(...).

SANDRA INÊS: Agora, tem o outro lado que eu pensei, essa competência como é que fica?

JULIO: Eu vou ter que analisar aqui, viu...

SANDRA INÊS: E... Lidivaldo...

Superior Tribunal de Justiça

JULIO: Lidivaldo é... (...)

SANDRA INÊS: Sim... **mas como é que eu suspendo a liminar?**

VASCO: Mas não é dele...

SANDRA INÊS: Sim, mas é liminar que...

VASCO: Mas alguém arguiu a competência?

SANDRA INÊS: Sim, mas vão dizer. Talvez se não suspender o acordo até...

JULIO: Eu acho que eles não contra-arrazoaram não

SANDRA INÊS: **O acordo eu sei que eu posso suspender, a liminar eu não sei.** (...) encaminhar pelo (...). A liminar é...

JULIO: É porque as partes agravaram, caiu lá; aqui é opositor, no caso

SANDRA INÊS: Mas se eu falar pra suspender uma liminar de "Gesivaldo", de...

VASCO: (...) os efeitos (...)

SANDRA INÊS: **Tem que ser outro caminho**

JULIO: Aqui ó, "A existência de iniciação de suspeição no processo de origem anterior à decisão agravada que deveria ser julgada antes"...

SANDRA INÊS: **Aí vale: a exceção de suspeição suspende o processo...aí eu poderia ir por aí. Não sei se esse daí é um (...)**

VASCO: É porque, na verdade, também hoje até o juiz incompetente ele pode dar decisão

SANDRA INÊS: Não, suspeito não

VASCO: Não (...), Pra você poder dar. Mesmo Lidivaldo sendo competente

SANDRA INÊS: **Certo, mas a gente pode invocar várias frentes**

JULIO: É tem várias. Com certeza. Como é que ele...

SANDRA INÊS: **Uma delas é (...) de suspeição, porque ele jamais poderia ter adiantado um processo, quando existia uma arguição de suspeição...**

VASCO: Tem que ser julgado, né?

SANDRA INÊS: **Aí já é uma saída. Não tô dizendo que a liminar não poderia ter sido votada, eu tô dizendo que a liminar, que existia uma exceção de suspeição, e que estão me pedindo aqui é que suspenda por conta de uma arguição de suspeição.**

VASCO: Os efeitos, né?... pronto...

JULIO: Não houve contrarrazão não

SANDRA INÊS: **Mas (...) eu acho que deveria vir várias frentes assim bem bestas, sabe? Bem..."**

(...).

"**VASCO:** Tá entendendo, Julio?"

JULIO: Entendi

SANDRA INÊS: **Meio laterais. No final, falando tudo sem ter dito nada**

JULIO: Entendi. E dando o efeito suspensivo

SANDRA INÊS: **Mas, só elogios. Mas mostrando que tecnicamente a coisa tá errada. Porque se foi direto pro voto**

final...

VASCO: Não, não...”

[...]

JULIO: Mas eu vou analisar, assim, com bastante cuidado, bastante técnica e tentando fazer assim meio que relacionando as coisas, mas sem entrar, tão profundamente, mas meio que relacionando, tem a oposição, tem a suspeição etc...

SANDRA INÊS: Que fique técnico, bem técnico, e alcançar o objetivo, mas com...

(...).

“SANDRA INÊS: Ela [Desa. Lígia Lima] já sabe que eu protejo os filhos mesmo; que eu protejo todo mundo: eu protejo os amigos e protejo os filhos de desembargadores, mesmo... Eu disse a Socorro: **“Socorro, se seus filhos tiverem errados, eu protejo do mesmo jeito”**. E o Tribunal sabe que eu protejo família. Se eu puder ajudar, eu ajudo, mas prejudicar, eu não prejudico.

JULIO: Não entendo mesmo não, esse povo tá passando por isso (...)

SANDRA INÊS: Meu discurso é esse, muito claro e todo mundo sabe: eu não persigo filho de colega, em nenhuma circunstância, Julio. Se eu puder ajudar, eu abro o meu coração pra ver tudo. Mas, também, se eu não puder... prejudicar, eu não prejudico. Posso prejudicar, se eu não vir a aperceber do que eu estou fazendo, é muito difícil. **Os amigos que precisarem podem contar comigo, disso não tenham dúvida não.** Se eu não pude ajudar, eu vou dizer, Julio, isso aqui não dá por isso, isso e isso. Mas lhe prejudicar eu não vou

JULIO: Não

SANDRA INÊS: Agora, tem o seguinte, se mexer com a minha família... [RISOS]

JULIO: É... sai de baixo, né?

SANDRA INÊS: Eu já cansei de avisar o pessoal, não tem jeito. Minha mãe era assim. A família dela...olha, se eu te contar o caso do irmão de mainha, tu choras. Ela dizia, não, meu irmão é um anjo [RISOS]

JULIO: [RISOS]

VASCO: [RISOS]

SANDRA INÊS: Eu tive um tio que era matador (...) e não fala não que é eu irmão. E, na minha concepção, era um absurdo aquilo. Eu cheia de ideais. - “Minha mãe, como vai aprontar (...) ainda sou errada?”. - “Não fala, senão o pau vai quebrar”. Não admitia.”

[...]

“VASCO: ...melhor você fazer com *pen drive*, viu?

JULIO: Tá

VASCO: Não grave no seu computador não

JULIO: Não, não... (grifos nossos)

Superior Tribunal de Justiça

Os diálogos gravados demonstram que a desembargadora SANDRA INÊS: **1)** participa ativamente, inclusive, com detalhes, da discussão da elaboração do seu voto pelo advogado JÚLIO CÉSAR, de forma que fique "*bem técnico, e [possa] alcançar o objetivo*", "*falando tudo sem ter dito nada*". Troca ideias e dá sugestões de caminhos a serem seguidos na elaboração do seu voto por terceiro, como fica claro em várias passagens: "*essa competência como é que fica*", "*mas como é que eu suspendo a liminar?*", "*O acordo eu sei que eu posso suspender, a liminar eu não sei*", "*Tem que ser outro caminho*", "*a exceção de suspeição suspende o processo... aí eu poderia ir por aí*", "*mas a gente pode invocar várias frentes*". O comprador do voto, portanto, elabora o voto em nome da magistrada, que vende sua decisão e a leva à votação no órgão colegiado; **2)** confessa que ajudou "*Socorro [Desa. Maria do Socorro], ajudei Roque [Antônio Roque], ajudei aquele pessoal por amizade. Porque eles ajudaram Vasquinho [VASCO] no negócio do cartório*" e que "*eu protejo os filhos mesmo; que eu protejo todo mundo: eu protejo os amigos e protejo os filhos de desembargadores, mesmo*"; **3)** comporta-se de forma ameaçadora ao dizer, em suas palavras, "*Agora, tem o seguinte, se mexer com a minha família...*", "*Eu já cansei de avisar o pessoal, não tem jeito.*", "*Eu tive um tio que era matador (...) e não fala não que é eu irmão.*".

Além disso, o MPF traz evidências de possível atuação criminosa da investigada com base em sua movimentação financeira de vulto ligada a outros investigados:

Ademais, as evidências de possível atuação criminosa de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, VASCO RUSCIOLELLI e VANDERLEI CHILANTE ganham reforço quando a Unidade de Inteligência Financeira – UIF [Doc. 11 - Relatório de Inteligência Financeira - UIF nº 46683, em anexo] traz ligações de movimentações suspeitas vinculadas a JÚLIO CÉSAR no montante de **R\$ 24.526.558,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais)**.

Tais movimentações financeiras ganham envergadura no momento em que **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) apresentam vinculação com LUIZ VIGOLO, em saques em espécie, estão associadas a agência bancária em Rondonópolis e podem estampar mecanização de lavagem de ativos, para romper qualquer possibilidade de rastreio subsequente em investigação de corrupção judicial.

[...]

No outro vértice, a Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e seu filho VASCO RUSCIOLELLI também foram grafados com movimentações suspeitas pela Unidade de Inteligência Financeira – UIF, na ordem de R\$ 2.776.874,00 (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais), entre 05/06/2017 até 14/11/2019, com as indicações de *resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de*

informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação e realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira.

[...]

Outrossim, não se pode perder de vista que, ao ser cumprida busca em face de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e de seu filho VASCO RUSCIOLELLI SANDRA INÊS, no dia 24 de março de 2020, ratificada ficou a hipótese investigatória, de que ambos receberam recursos para atender os anseios criminosos da ORCRIM, integrada pelo advogado VANDERLEI CHILANTE, e que processam esses valores em mecanismo de lavagem, com aquisição/manutenção de bens de luxo, como por exemplo, um imóvel na praia do forte, cuja reforma apresentou valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e um automóvel JAGUAR F. PACE PRESTIGE 2, de placa PKG-1803. (grifos no original)

Portando, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva da representada **SANDRA INÊS MOARES RUSCIOLELLI AZEVEDO**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada; **d) necessidade de garantia da ordem pública (a representada parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper), e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas)**; e) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; f) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Isso porque, concretamente, há cautelaridade suficiente para, neste momento, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

2.3.2. VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO

VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO é advogado e articulou com JÚLIO CÉSAR a venda do voto da sua mãe, a desembargadora do TJBA SANDRA INÊS MOARES RUSCIOLELLI AZEVEDO, no Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000, inclusive discutindo detalhes de como o voto deveria ser redigido para melhor satisfazer os objetivos do comprador, conforme gravações de áudio já historiadas acima.

A ação controlada permitiu descortinar o registro de encontro furtivo entre JÚLIO CÉSAR e VASCO RUSCIOLELLI no Edifício Palmier do *Le Parc Residential Resort*, situado na rua *Le Champs*. nº 261, Paralela, Salvador – Bahia, local onde residem a Desembargadora SANDRA INÊS

RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI para operacionalizar os detalhes do recebimento das vantagens indevidas, que terminou gerando a apreensão dos valores pela Autoridade Policial no referido local. Para a referida reunião, VASCO orientou que JÚLIO indicasse um nome falso ao se anunciar na portaria do condomínio, sendo que assim o fez, havendo declinado o nome PAULO RICARDO CAVALCANTI, conforme apurado pela Autoridade Policial ao conferir a listagem completa de todos os visitantes que foram triados na portaria do complexo residencial. Já na garagem, o encontro se deu no interior de um veículo JAGUAR F-PACE, utilizado por VASCO, sendo que tal dinâmica é usual nos encontros entre os nominados. O veículo de luxo está registrado em nome de CALMAX IND E COM ATACADISTA DE CAL LTDA, empresa cujo principal proprietário é o próprio VASCO LUIZ RUSCIOLELLI AZEVEDO, consoante documentação anexada pela Polícia Federal.

Os R\$250.000,00 foram entregues por JÚLIO CÉSAR, dentro de um motel baiano, a VASCO RUSCIOLELLI, o qual, em seguida, repassou, no interior de um estabelecimento de ensino universitário, para sua companheira JAMILLE RUSCIOLELLI, que, livrando-se da mochila que a guarnecia, levou o dinheiro para residência do casal, como bem descrito no auto de apreensão, tudo detalhadamente registrado por fotografias. Além disso, o MPF traz evidências de possível atuação criminosa da investigada com base em sua movimentação financeira de vulto ligada a outros investigados:

Ademais, as evidências de possível atuação criminosa de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, VASCO RUSCIOLELLI e VANDERLEI CHILANTE ganham reforço quando a Unidade de Inteligência Financeira – UIF [Doc. 11 - Relatório de Inteligência Financeira - UIF nº 46683, em anexo] traz ligações de movimentações suspeitas vinculadas a JÚLIO CÉSAR no montante de **R\$ 24.526.558,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais).**

Tais movimentações financeiras ganham envergadura no momento em que **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) apresentam vinculação com LUIZ VIGOLO, em saques em espécie, estão associadas a agência bancária em Rondonópolis e podem estampar mecanização de lavagem de ativos, para romper qualquer possibilidade de rastreio subsequente em investigação de corrupção judicial.

[...]

No outro vértice, a Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e seu filho VASCO RUSCIOLELLI também foram grafados com movimentações suspeitas pela Unidade de Inteligência Financeira – UIF, na ordem de R\$ 2.776.874,00 (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais), entre 05/06/2017 até 14/11/2019, com as indicações de *resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa*

verificação e realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira.

[...]

Outrossim, não se pode perder de vista que, ao ser cumprida busca em face de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e de seu filho VASCO RUSCIOLELLI SANDRA INÊS, no dia 24 de março de 2020, ratificada ficou a hipótese investigatória, de que ambos receberam recursos para atender os anseios criminosos da ORCRIM, integrada pelo advogado VANDERLEI CHILANTE, e que processam esses valores em mecanismo de lavagem, com aquisição/manutenção de bens de luxo, como por exemplo, um imóvel na praia do forte, cuja reforma apresentou valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e um automóvel JAGUAR F. PACE PRESTIGE 2, de placa PKG-1803. (grifos no original)

Portando, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada; **d) necessidade de garantia da ordem pública (o representado parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper), e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas)**; e) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; f) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Isso porque, concretamente, há cautelaridade suficiente para, neste momento, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

2.3.3. VANDERLEI CHILANTE

O advogado VANDERLEI CHILANTE teve atuação fundamental na aparente operação criminosa de compra de voto da desembargadora do TJBA SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO no Mandado de Segurança nº 0023332-59.2015.8.05.0000.

CHILANTE advogou em defesa dos interesses do produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, representante da Bom Jesus Agropecuária, o qual lhe forneceu R\$250.000,00 (duzentos mil reais), montante repassado pelo próprio ao advogado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA em Rondonópolis-MT, o qual viajou a Salvador-BA e entregou o dinheiro a VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, na trama adrede detalhada.

Além de atuar na articulação da operação de compra de voto com o

advogado JÚLIO CÉSAR, VANDERLEI CHILANTE também participou da execução da operação, tudo registrado detalhadamente em áudios, vídeos e fotos, e descrito no Ofício nº 0360/2020 - IPL 0090/2019-1 - PF/MJSP - SINQ, o qual narra com detalhes o trecho da ação controlada em Rondonópolis-MT:

Conforme relatado, na data de 16/03/2020, a Polícia Federal monitorou o deslocamento de JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA à cidade de Rondonópolis/MT. Nas informações que ora trazemos, complementamos com o que segue.

Enquanto uma equipe policial fazia vigilância no endereço do escritório de VANDERLEI CHILANTE, qual seja, AV. BANDEIRANTES, 1897, o veículo RANGER, de placa QCR-4941, pertencente a empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ 08.895.796/0001-08, possivelmente conduzido por GERALDO VIGOLO – CPF 378.087.371-00, estacionou nas proximidades do escritório de advocacia. Registre-se GERALDO VIGOLO e NELSON JOSÉ VIGOLO – CPF 345.493.401-00, são irmãos e sócios da BOM JESUS AGROPECUÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O seu condutor desembarcou do automóvel portando, aparentemente, uma caixa e/ou encomenda e se dirige diretamente ao escritório de advocacia de VANDERLEI CHILANTE. Minutos depois da entrada do condutor do veículo RANGER, de placa QCR-4941, o advogado VANDERLEI CHILANTE é visto saindo de seu escritório portando uma caixa/encomenda, semelhante a trazida pelo condutor da RANGER, e se dirige ao seu veículo. As imagens estão registradas na Informação anexa.

Mediante uso de equipamentos de vigilância, foi registrado o encontro de JULIO CESAR com o advogado VANDERLEI CHILANTE, representante da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, já identificado em informações anteriores.

Nesse encontro, a Polícia Federal registrou em áudio e vídeo o momento em que JULIO CESAR conversa com VANDERLEI CHILANTE e este lhe franqueia acesso à porta do carona do seu veículo, uma caminhonete branca, de onde JULIO CESAR retira uma caixa de papelão e a leva ao seu quarto do hotel. Na sequência, ambos deixam o local no veículo de VANDERLEI CHILANTE em direção a uma locadora de veículos.

JULIO CESAR franqueia aos policiais o acesso ao seu quarto, onde foi localizada a referida caixa de papelão. Aberta a caixa e retiradas as folhas ofício que estavam no topo, nela foi encontrada a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais) em espécie, em três blocos envoltos em fita lacre. (grifos nossos)

Portando, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado **VANDERLEI CHILANTE**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada; **d) necessidade de garantia da ordem pública (o representado parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper), e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas)**; e) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; f) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Isso porque, concretamente, há cautelaridade suficiente para, neste momento, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

3. A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

A deflagração da 5ª Fase da Operação Faroeste, fulcrada em ação controlada que resultou no flagrante da entrega de suposta propina (cerca de R\$250.000,00 em dinheiro vivo) para compra de decisão judicial – aconteceu no dia 17 de março de 2020, quando o País já se encontrava em isolamento devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19). Leia-se o que constou a respeito na decisão que decretou as prisões preventivas:

Impõe-se um registro sobre o impacto da pandemia do Coronavírus (COVID-19) na decretação de prisões preventivas.

O Coronavírus chegou ao Brasil oficialmente em 25 de fevereiro de 2020, após um homem de 61 (sessenta e um) anos de São Paulo que retornou da Itália ter testado positivo para a doença (Pandemia de COVID-19 no Brasil. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia_de_COVID-19_no_Brasil>.

Acesso em: 28 mar. 2020.). Antes disso, em 08 de janeiro de 2020, o alerta de emergência foi elevado ao nível 2 de 3, passando a ser considerado um perigo iminente para o Brasil, ocasião em que o Ministério da Saúde do Brasil confirmava três casos suspeitos de COVID-19. Em 16 de março de 2020, véspera da entrega do dinheiro destinado à compra do voto da desembargadora Sandra Inês, o Ministério da Saúde informou 234 casos confirmados, 2.064 casos suspeitos e 1.624 casos descartados. **E, no dia da entrega, confirmou-se a primeira morte no Brasil, tendo o Ministério da Saúde informado, nessa tarde, 291 casos confirmados, 8.819 casos suspeitos e 1.890 casos descartados. Eis o cenário em que se desenrolou, sem receios, a atividade criminoso.**

Importante anotar-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADPF

347/DF, não referendou a liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio em 17/3/2020, que, embora não determinasse a soltura de nenhum preso, conclamava os magistrados responsáveis pela execução penal em todo o Brasil a analisarem alternativas à prisão, tais como: regime semiaberto e liberdade condicional a presos com mais de 60 (sessenta) anos, grávidas e detentos com doenças crônicas; regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça.

O Ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência, entendendo que não há legitimidade do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD para pleitear a liminar e que o pedido extrapola o âmbito da ADPF, manifestando-se nos seguintes termos: "*O que há na medida cautelar é uma determinação para que se realize uma megaoperação dos juízes de execução para analisar detalhadamente todas essas possibilidades, não se aguardar caso a caso. Há, ao meu ver, formalmente o problema da ampliação do pedido. E há uma determinação expressa, não para que se solte todo mundo, mas para que se faça uma espécie de mutirão de todos os indivíduos. E fora do âmbito da ADPF.*" A divergência foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, todos entendendo pela falta de legitimidade do requerente.

Em seu voto, o Ministro Barroso lembrou "*que o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça já publicaram portaria conjunta com medidas a respeito da população carcerária durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19)*".

No ponto, cabe examinar a situação específica narrada pelas autoridades do sistema prisional em relação a cada um dos presos.

Das respostas da Vara de Execuções Penais (e-STJ, fls. 1.322-1.349 da APn^o 953-DF), que trataram sobre a condição geral do estabelecimento penal em que **SANDRA INÊS MOARES RUSCIOLELLI AZEVEDO** está segregada, bem como da sua situação específica, destaco os seguintes trechos:

Não há nenhum presos(as) do NCPM onde a custodiada está alocada, contaminados(as) pelo coronavírus COVID-19 e, até o presente momento, conforme o Boletim Informativo - NCPM de 12/05/2020, 05(cinco) servidores testaram positivo para a COVID 19, porém, eles estão em quarentena, afastados do serviço.

[...]

Quanto à situação específica da custodiada, conforme já havia informado anteriormente à Vossa Excelência ela está recolhida no Núcleo de Custódia da Polícia Militar - NCPM, que, por sua vez, funciona nas dependências do 19^o Batalhão de Polícia Militar do DF, localizado no Complexo da Papuda.

As instalações do referido Núcleo são consideradas excelentes, conforme se extrai do Relatório Geopresídios do CNJ (https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=r_el_estabelecimento&opcao_escolhida=1116-412&tipoVisao=estabelecimento).

Não há superlotação no NCPM que atualmente conta com apenas

25(vinte e cinco) presos e, segundo o Comandante e Diretor do Presídio, a unidade está em obra e já conta com a conclusão de 4 (quatro) novas celas coletivas, todas elas com salas de convívio coletivo, onde há beliches, parlatório, cozinha com bancada e banheiro contendo 2 (dois) chuveiros, 2 (dois) vasos sanitários e 2 (duas) pias.

As custodiadas Maria do Socorro Barreto Santiago e Geciane Souza Maturino dividem uma cela, de 3,55 metros quadrados; enquanto a **interna Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo permanece em cela individual de 3,55 metros quadrados.**

Em razão dos(as) presos(as) no NCPM gozarem de prerrogativa de serem alocados Sala de Estado Maior (caso das custodiadas); ou, de serem Policiais Militares que não foram expulsos da corporação; nenhum deles pode ser transferido para outra unidade penal, assim, caso algum deles venha a ser contaminado, será isolado e tratado dentro do próprio Núcleo de Custódia e, caso haja necessidade de internação, será conduzido para hospital designado pelo Governo do DF para concentrar pessoas contaminadas pelo Vírus SARS Cov-2 e melhor tratá-las.

Importante destacar que, não obstante o NCPM não possua equipe de saúde na própria unidade, está situado dentro do Complexo da Papuda, bem próximo aos demais presídios em um total de 04(quatro), com uma equipe de saúde prisional em cada uma delas, sempre pronta para atendimento de eventuais necessidades, sendo certo que referida equipe também faz visitas ao Núcleo, para orientações e atendimento aos presos (as).

[...]

Sim, o Distrito Federal possui o Plano de Ação Emergencial em Saúde Pública no Sistema Prisional Surtos e Múltiplas Vítimas, cuja cópia segue anexa, contendo fluxo e protocolos, dentre os quais a previsão de que o(a) preso(a) contaminado(a) é imediatamente afastado(a) dos demais; segue em isolamento, com atendimento médico diário, até a efetiva recuperação; e, caso necessário, é encaminhado (a) à hospital, com atendimento prioritário. (grifos acrescidos.)

Alegou SANDRA INÊS nesse procedimento que "*faz parte de grave grupo de risco*", por ser "*pessoa idosa e portadora de doenças crônicas (diabetes e hipertensão), tomando remédios controlados e necessitando, portanto, de cuidados especiais*" e que "*tem hábitos alimentares específicos, uma dieta restrita*", conforme atestado médico que anexou.

As doenças alegadas não a enquadram no grupo de risco do vírus, sendo doenças comuns a boa parte da população brasileira e controláveis por meio de remédios ou de mudança de hábitos, bem como por uma alimentação adequada. Como explicitado pelo Juízo da VEP, a detenta já está tendo acesso à medicação específica que lhe foi recomendada, bem como à dieta adequada por conta da diabetes.

Ainda quanto a esse ponto, registre-se, como informado pela Vara de Execuções Penais, a existência de equipe de saúde a postos na unidade prisional, a fim de prestar os atendimentos necessários em caso de problemas de saúde por parte da investigada.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito, o Ofício da VEP, às e-STJ, fls. 1.855-1.856 da Apn nº 953-DF, informa:

Da análise dos expedientes acostados à mov. 59, verifico que, no dia 09 de junho de 2020, a médica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Dra. Rosane de Azevedo Vieira, compareceu ao Núcleo de Custódia da Polícia Militar (NCPM) no intuito de prestar atendimento médico especializado à custodiada destes autos, que **recusou o atendimento médico sob a alegação de que estaria bem de saúde e que não gostaria de contato com médicos, pois estes poderiam ter entrado em contato com com médicos pessoas contaminadas com o vírus da enfermidade COVID-19.** (grifos acrescidos.)

Digno de nota que, como se depreende das informações prestadas pela Vara de Execuções Penais, o número maior de contaminados no Sistema Penitenciário do Distrito Federal não se deve à negligência no combate à doença, e sim ao contrário, isto é, ao fato de já terem sido feitos, até o dia 12/5/2020, 2.608 (dois mil, seiscentos e oito) testes, entre SWAB e testes rápidos, o que corresponde a 94% (noventa e quatro por cento) de todos os testes realizados nos sistemas penitenciários do Brasil.

No que concerne a **VANDERLEI CHILANTE**, o Ofício do Comandante do CRBM-II, à e-STJ, fl. 1.314 da Apn nº 953-DF, esclarece:

O Dr. Vanderlei Chilante OAB nº 3533-A encontra-se segregado neste Comando Regional II, Sede em Rondonópolis, conforme solicitação do Presidente da 1ª Subseção da OAB/Rondonópolis e decisão de Vossa Excelência encaminhada pelo Ofício nº 001064/2020-CESP.

Assim, apesar desta Unidade Militar não ser estabelecimento prisional, o Dr Vanderlei Chilante está segregado, com todas as garantias e prerrogativas do advogado e totalmente vigiado.

A Unidade Militar, não possui presos além do advogado supramencionado, não há militares contaminados com o Coronavírus – COVID-19 e todas as medidas de prevenção seguem às determinadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Por fim, como o único segregado é o Dr. Vanderlei Chilante, para os presos não há plano de isolamento para contaminados do COVID-19, mas em relação aos militares que trabalham na Unidade Militar, todos utilizam máscaras e higienização com Álcool em Gel.

Caso algum militar ou o próprio segregado apresente sintomas de contaminação com o COVID-19, na própria Unidade Militar há ambulância de resgate e até o presente, há na cidade de Rondonópolis leitos disponíveis de Unidade de Terapia Intensiva-UTI. (grifos acrescidos.)

Em relação a **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO**, o Ofício da VEP, às e-STJ, fls. 1.316-1.321 da Apn nº 953-DF, informa:

Obtivemos a confirmação de um policial penal com corona vírus, porém sem a necessidade de internação em unidade de terapia intensiva e três réus presos da Porta de Entrada onde o médico recomendou isolamento e quarentena por 14 dias por apresentarem sintomas do COVID-19, entretanto esta Unidade possuem três galerias: A, B e C, onde **o réu preso em supra está lotado na galeria A e os outros três sintomáticos estão na galeria C, a qual foi destinada a custodiar suspeitos de Corona Vírus, ou seja ficam em blocos distintos e separados, obedecendo a recomendação do Ministério da Saúde do Brasil.**

[...]

O interno em alusão encontra-se custodiado no Centro de Observação Penal – COP, em Cella Individualizada 03, na Galeria A, que possui 08 Celas, e atualmente custodia 09 (nove) presos.

O COP situa-se no Complexo da Mata Escura, servindo atualmente como porta de entrada, dividida em 06 (seis) Galerias, com **capacidade para abrigar 96 (noventa e seis) internos, e, atualmente custodia 86 (oitenta e seis) presos.**

[...]

Há um Plano de Contingência elaborado conjuntamente pela Superintendência de Gestão Prisional e pela Superintendência de Ressocialização da Seap, e em seu Tópico 15, dispõe "COMO AGIR COM A PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE" e Tópico 16 "CASO CONFIRMADO DA COVID-19". O Plano é atualizado periodicamente, sendo a última de 28.04.2020, mediante reunião com os Gestores das 26 (vinte e seis) Unidades Prisionais. (grifos acrescidos.)

O STJ assim se manifestou em caso recente cuja alegação para o relaxamento da prisão era a pandemia do Coronavírus:

As medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 62) visam a prevenir a infecção e a propagação do coronavírus em espaços de confinamento de pessoas que se encontram sob a tutela do Estado. Entretanto, **o postulante já está segregado há algum tempo, sem realizar viagens internacionais. Não existe, no local, registro de superpopulação carcerária ou deficiente condição sanitária, nem de incidência do vírus. O condenado não possui idade avançada e não se tem notícia de que, desde sua segregação, tenha sofrido enfermidades bacterianas e parasitárias (tuberculose, meningite, AIDS) que assolam os presidiários. O paciente pode ser isolado e seguir as orientações para evitar a disseminação do coronavírus. Também poderá receber imediato tratamento se apresentar sintomas da doença.** Assim, não reputo cabível substituir sua prisão preventiva de ofício. (STJ, SEXTA TURMA, HC nº 567.408, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI, Dje 23/3/2020 – grifos acrescidos.)

4. CONCLUSÃO

Acrescente-se, por fim, que não houve alteração sensível do quadro fático-jurídico e probatório, entre a decretação das prisões e a data de hoje, que possa ser considerada apta a gerar qualquer alteração na manutenção das prisões preventivas.

Na verdade, os acontecimentos posteriores robusteceram a necessidade de manutenção das prisões preventivas decretadas nesses autos.

Em 6/4/2020 foi oferecida denúncia contra os 5 (cinco) investigados nessa fase da Operação Faroeste, por infração ao preceito primário dos arts. 317, § 1º, do Código Penal (ou, no caso de VANDERLEI CHILANTE, do art. 333, parágrafo único, do Código Penal); 2º, § 3º e § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013; e 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Estatuto Repressivo. A referida denúncia foi autuada no STJ na classe de Ação Penal sob o nº 953/DF (2020/0082853-9) e aguarda manifestação das defesas dos acusados, na forma do art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.038/1990.

Em 17/6/2020, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, negou provimento a todos os agravos regimentais interpostos pelos denunciados da Operação Faroeste que impugnavam as prisões preventivas decretadas por esta Relatoria (especificamente, os interpostos por ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e SANDRA INÊS MOARES RUSCIOLELLI AZEVEDO; ao recurso de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO já havia sido negado provimento na sessão de 20/5/2020, também por votação unânime).

Importante frisar-se, segundo já detalhadamente exposto, o perigo que a liberdade dos imputados geraria para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, consoante nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 312 do CPP.

Ante o exposto, procedo à revisão determinada pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, entendendo, no presente momento, pela manutenção da prisão preventiva de SANDRA INÊS MOARES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e de VANDERLEI CHILANTE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator